



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº. 1.928, DE 16 DE SETEMBRO DE 2019.

“Institui Programa de Regularização de Débitos Não Tributários da Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior – FIMES, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MINEIROS aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Regularização de Débitos Não Tributários – PRD-FIMES, com o objetivo de viabilizar o recebimento, o parcelamento e/ou reparcelamento de débitos relativos a mensalidades escolares, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, de pessoas físicas interessadas em regularizar sua situação de inadimplência perante a Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior.

§ 1º. Poderão ser beneficiados pelos efeitos da presente Lei, todos os alunos e/ou responsáveis financeiros com débitos junto à Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior, cujo crédito esteja inscrito em Dívida Ativa ou, ainda, em fase de procedimento administrativo ou judicial, inclusive, aqueles em fase de cobrança administrativa.

§ 2º. Aos optantes do Programa PRD-FIMES, serão concedidos descontos de juros e multas, observando as seguintes condições:

- I - Pagamento à vista, com desconto de 90% de juros e multas;
- II - Pagamento em até 10 parcelas mensais, com desconto de 80% de juros e multas;
- III - Pagamento em 20 parcelas mensais, com desconto de 70% de juros e multas;
- IV - Pagamento em 30 parcelas mensais, com desconto de 50% de juros e multas.

Art. 2º. O ingresso no PRD-FIMES dar-se-á por opção do aluno e/ou responsável financeiro, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o art. 1º.

§ 1º. Somente poderão ser objeto de inclusão no PRD-FIMES débitos vencidos ou exigíveis, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31/12/2018.

§ 2º. O requerimento de adesão voluntária ao PRD-FIMES será possível dentro de um período de 90 (noventa) dias, a contar da data de entrada em vigor desta Lei.

§ 3º. Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no PRD-FIMES.

§ 4º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do optante, na condição de aluno ou responsável financeiro, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 3º. A opção pelo PRD-FIMES sujeita a pessoa devedora a:

I – confissão irrevogável e irretroatável da dívida originária e seus acessórios, sendo que, nos casos de execuções fiscais será necessária a desistência de eventuais embargos e recursos judiciais;

II – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;

III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim das mensalidades com vencimento posterior a data da opção e adesão ao PRD-FIMES.

§ 1º. A opção pelo PRD-FIMES exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos às mensalidades escolares e demais débitos.

§ 2º. A opção implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

§ 3º. A homologação da opção pelo PRD-FIMES é condicionada ao pagamento da primeira parcela.

§ 4º. O não pagamento de duas parcelas consecutivas ou três intercaladas, o que ocorrer primeiro, bem como, o atraso superior a 90 dias de mensalidades vencidas após a homologação do PRD-FIMES, implica em cancelamento automático do termo de opção e adesão, implicando na exigibilidade imediata do débito, com vencimento antecipado de todas as parcelas,



restabelecendo os valores integrais, inclusive juros e multas, corrigidos desde a data da opção, com a ressalva de abatimento dos valores adimplidos.

Art. 4º. O parcelamento de que trata o § 2º, do art. 1º, poderá ser realizado independentemente do valor do débito ou da parcela.

§ 1º. As parcelas mensais e sucessivas terão vencimento no dia 08 (oito) de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado no ato do termo de adesão, com correção legal pelo período de pagamento.

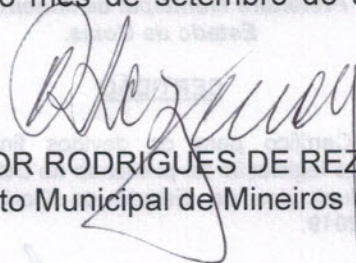
§ 2º. Quando devido custas processuais e honorários de sucumbência, a adesão ao PRD-FIMES pressupõe o pagamento destes à vista como condição de homologação do parcelamento.

§ 3º. Nos casos em que o contribuinte já possuir parcelamento em vigência, os descontos previstos nesta Lei somente incidirão nas parcelas vincendas e/ou vencidas e não pagas, sendo vedado a incursão em parcelas já pagas.

Art. 5º. A Direção Geral da FIMES poderá baixar instruções ou atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei, inclusive para prorrogar o prazo previsto no § 2º, do art. 2º, limitada tal prorrogação ao limite de 90 dias.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MINEIROS, Estado de Goiás, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove (16/09/2019).


AGENOR RODRIGUES DE REZENDE
Prefeito Municipal de Mineiros (GO).

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE GOVERNO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



reestabelecendo os valores integrais, inclusive juros e multas, considerando a data da opção, com a ressalva de apóscrito dos valores simplificados.

Art. 2º. O parcelamento de que trata o § 1º, do art. 1º, poderá ser realizado independentemente do valor do título ou da parcela.

§ 1º. As parcelas terão a sucessiva não vencimento no dia 08 (oito) de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinada no ato da termo de adesão, com correção legal pelo período de pagamento.

§ 2º. Quanto devido pelas parcelas e honorários de sucumbência, a adesão ao PRO-FIMES pressupõe o pagamento destas à vista como condição de homologação do parcelamento.

§ 3º. Nos casos em que o contribuinte já possui parcelamento em vigência, os descontos previstos nesta Lei somente incidirão nas parcelas vincendas e/ou vencidas e não pagas, sendo vedada a inclusão em parcelas já pagas.

Art. 5º. A Direção Geral da FIMES poderá baixar instruções ou atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei, inclusive para prorrogação do prazo previsto no § 2º, do art. 2º, limitada tal prorrogação ao limite de 90 dias.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Mineiros,
Estado de Goiás.**

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que a presente legislação foi publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Goiás no dia **17/09/2019**.

Mineiros-GO, 17 de setembro de 2019.

Rodrigo Barbosa de Oliveira
Assessor Especial de Gabinete
Decreto nº 231/2013.